

MINUTA

Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE; altera as Instruções Normativas nº. 22/03, 44/05, 80/08 e 110/12, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º, assim como o postulado no inciso VII do art. 6º e no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, em consonância com o disposto na Lei nº. 10.098/00 e o Decreto nº. 5.296/04, em sua ____ª Reunião Ordinária, realizada em __ de _____ de 2014

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual.

Art. 2º. Os art. 36-F e 47-A da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36-F. (...)”

§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

“Art. 47-A. (...)”

I – (...)”

a) finalização em película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros), com versão em sistema digital de alta definição; ou

(...)”

§ 1º. Nos casos de projetos cujo mercado prioritário seja o de vídeo doméstico, o suporte e sistema de gravação de menor qualidade válido para o depósito legal — Inciso II do art.47 — corresponde ao da fita magnética BETA digital.

§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição,

deverá conter necessariamente legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, e assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais. (NR)

Art. 3º. Os art. 1º e 10 da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. (...)”

Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 10. (...)”

(...)

f) recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

Art. 4º. O art. 12 da Instrução Normativa nº. 80, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)”

(...)

§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

Art. 5º. O art. 2º da Instrução Normativa nº. 110, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

(...)

§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva e audiodescrição que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais.” (NR)

Art. 6º. Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa será aplicada a projetos apresentados à ANCINE para fins de aprovação após a entrada em vigor da presente norma.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.